



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000602/96-54
Recurso nº 328.446 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.253 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria Classificação fiscal de mercadorias
Recorrente ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 23/10/2007 a 14/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DA AUTUADA. CAUSA DE NULIDADE NÃO MATERIALIZADA.

O direito processual tem como regra o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, com respeito à nulidade do processo, somente àquela que sacrifica os fins de justiça deve ser declarada pela autoridade julgadora. Em sintonia com o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), a nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo.

Não há nulidade quando a autoridade fiscal, de forma suficiente, demonstra os motivos pelos quais lavrou o auto de infração, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa que são assegurados ao sujeito passivo pela Constituição Federal, retratado nas alegações aduzidas na sua peça recursal.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 23/10/2007 a 14/12/2007

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. MOLAS DE AÇO QUE EXERCEM FUNÇÃO ESPECÍFICA DE VÁLVULAS EM COMPRESSORES DE REFRIGERAÇÃO. TIPI 8414.90.0404.


As molas de aço elaboradas para emprego específico como válvulas para o controle do fluxo de gases em compressores de refrigeração classificam-se no código 8414.90.0404 da TIPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, preliminarmente, para rejeitar o argumento de nulidade do lançamento aduzido pelo sujeito passivo, e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo mesmo, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.


FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS - Relator.

FORMALIZADO EM: 14/09/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Mara Cristina Sifuentes (Suplente) e Tatiana Midori Migiyama (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 75/80), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento formalizado contra a recorrente, nos termos do Acórdão nº 2.041, proferido em 03 de setembro de 2002, abaixo transcrito:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, por julgar procedente em parte o auto de infração para reduzir a multa para 75%, excluir os juros de mora com base na TRD e manter o crédito tributário remanescente

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário equivalente a 291.915,85 Ufir, em decorrência de operações com erro de classificação fiscal e da glosa de créditos indevidos.

Segundo a fiscalização o estabelecimento classificava os produtos denominados "válvula de sucção" e "válvula de descarga", sob o código 8414.90.0404 (5%), porém, segundo informações prestadas pelo próprio estabelecimento, tais produtos são na realidade molas, classificando-se na posição 7320, sob o código 7320.90.9900 da Tipi/89, como partes e acessórios de uso geral.

Além disso, o estabelecimento corrigiu monetariamente e creditou-se da TRD relativa aos valores pagos entre o fechamento do período de apuração e o vencimento legal da obrigação, durante o ano de 1991, em desacordo com o previsto na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, arts. 80 e 81, III.

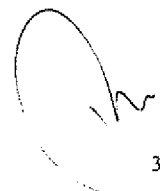
Como provas das irregularidades foram juntados os documentos de fls. 07/33.

Regularmente notificado, apresentou o sujeito passivo impugnação de fls. 48/54, instruída com os documentos de fls. 55/71.

Quanto à classificação fiscal, alegou que o auditor autuou com base em presunção própria porque, ao contrário do afirmado na peça impositiva, jamais solicitara ou lhe fora prestada qualquer informação a respeito dos produtos.

Acrescentou que o catálogo anexo à impugnação demonstra que não há que se confundir as molas com válvulas destinadas a integrar compressores de geladeiras. Além disso, os desenhos em anexo e o exame das notas explicativas ao sistema harmonizado, revelam que não é possível a classificação pretendida pelo fisco.

Requerer perícia, indicou perito e formulou quesitos.



No tocante à segunda irregularidade, alegou que tem direito de corrigir monetariamente seu crédito, nos termos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, § 3º e que o art. 85 da mesma lei convalidou as compensações efetuadas a esse título antes da vigência da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Acrescentou que correção monetária não é um "plus", mas mera recomposição do valor de compra da moeda e que se o fisco exige seus créditos monetariamente corrigidos nada mais justo que o mesmo ocorra com os créditos dos contribuintes

Requeru o cancelamento do auto de infração.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, foram acolhidos apenas parcialmente pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, tendo a DRJ Ribeirão Preto, como já dito, julgado procedente em parte o lançamento, conforme ementa do Acórdão formalizado por sua 2ª Turma de Julgamento, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa: PERÍCIA

Indefere-se o pedido de perícia quando não exista matéria de fato a ser deslindada.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

As molas estampadas ou molas de forma são consideradas pela nomenclatura partes e peças de uso geral e classificam-se na posição 7320.

IPI. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade das leis.

IPI. CRÉDITO GLOSADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Glosam-se os valores creditados a título de correção monetária por absoluta falta de previsão legal.

MULTAS.

Aplica-se a norma mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente julgados.

JUROS DE MORA. TRD.

Exclui-se a cobrança dos juros de mora com base na TRD por força de ato administrativo emanado da Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente em Parte

Por meio da decisão em tela, foi reduzido o percentual da multa aplicada, de 100% para 75%, e excluída a cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD, nos termos da IN SRF nº 32, de 1997.

Cientificada da referida decisão em 27/03/2003 (fls. 94), a interessada, em 22/04/2003 (fls. 99), apresentou o recurso voluntário de fls. 99/109, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, aduzindo, ainda, as questões abaixo relatadas.

Alega, preliminarmente, que o indeferimento do pedido de perícia formulado na primeira instância recursal representa cerceamento ao seu direito de defesa, motivo pelo

qual requer seja o julgamento convertido em diligência “[...] para que se possa determinar a efetiva função dos *‘flapper valves’*”.

Na sequência, assevera que o entendimento oficial fora baseado em declaração do Gerente Comercial da autuada – segundo o qual os produtos visados na ação fiscal exercem função de mola, bem como em ilustrações dos catálogos da empresa, com fotos dos vários produtos por ela fabricados. Ressalta que as peças de sua fabricação, objeto do litígio, exercem tanto a função de molas, em razão de sua flexibilidade, quanto a de válvulas, já que a sua finalidade é a de reter ou deixar passar o gás refrigerante nas máquinas a que se destinam. Cita as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para defender que peças com as características descritas não podem encontrar abrigo na posição 73.20 por falta de previsão legal. Apresenta arrazoado técnico onde justifica a classificação fiscal adotada para o produto objeto da lide (conf. fls. 102/106).

Posteriormente, se insurge contra a glosa da compensação do IPI por meio da atualização dos valores recolhidos nos períodos de fevereiro a julho de 1991, a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD, segundo a autoridade fiscal, em desacordo com as condições previstas nos artigos 80 e 81, inciso III, da Lei nº 8.383/91. Nestes comenos, aduz haver atendido ao disposto no reportado inciso III do artigo 81 da Lei nº 8.383/91, posto que “[...] somente o fato de que o ato administrativo de lançamento tributário pretende a constituição de crédito tributário correspondente ao IPI comprova que a Recorrente compensou os valores do encargo da TRD utilizados para atualizar o próprio IPI no período de fevereiro a julho de 1991 com a obrigação tributária de mesma natureza”.

Quanto a aludida glosa, alega ter havido deficiência na motivação do auto de infração, deficiência esta que a Delegacia de Julgamento, quando do julgamento na primeira instância, teria procurado suprir (conf. fls. 107/108).

Assevera que a atualização dos valores recolhidos indevidamente é medida que se impõe por uma questão de igualdade, conforme jurisprudência do então Conselho de Contribuintes, reproduzida às fls. 108.

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão de primeira instância e julgado improcedente o lançamento objeto da lide.

Às fls. 119/125 foi juntado prospecto comercial acerca dos produtos industrializados pela recorrente.

Por meio da Resolução nº 303-01.013, de 23/02/2005, o julgamento do processo foi convertido em diligência direcionada, via repartição de origem, ao *Instituto Nacional de Tecnologia* – INT, a fim de que fossem respondidos os questionamentos na ocasião elaborados, adiante reproduzidos com os resultados da perícia.

O laudo técnico elaborado pelo INT está acostado às fls. 160/170 dos autos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, Relator

Das preliminares

Da Admissibilidade do recurso

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Da alegada deficiência na motivação do auto de infração no que diz respeito à glosa da compensação do IPI por meio de atualização dos valores pela TRD

Conforme relatado, vê-se que a autuada alega ter havido deficiência na motivação do auto de infração em relação à glosa da compensação do IPI por meio da atualização dos valores recolhidos nos períodos de fevereiro a julho de 1991, a título de encargo relativo à TRD. Assevera, inclusive, que tal deficiência procurou ser suprida pela Delegacia de Julgamento quando do julgamento na primeira instância (conf. fls. 107/108).

Como se sabe, a deficiência na motivação pode ser causa de nulidade do lançamento. No entanto, tal hipótese não restou caracterizada no caso presente.

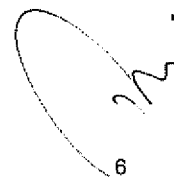
Com efeito, o auditor fiscal autuante motivou adequadamente a glosa das compensações a maior do IPI promovidas na escrituração do sujeito passivo. Tal assunto, inclusive, foi objeto do tópico 2 do auto de infração em tela (fls. 03/04), onde está consignado, literalmente, que

O estabelecimento industrial procedeu, sem previsão legal, a compensação a maior do IPI referente à atualização dos valores recolhidos nos períodos de fevereiro a julho de 1991, a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária – TRD, em desacordo com as condições previstas pelos artigos 80 e 81, item III, da Lei 8 383/91.

Na sequência (fls. 03), apresenta tabela onde demonstra os valores do IPI recolhidos com os encargos da TRD, a atualização da TRD, as compensações realizadas em 02/07/1991 e em 1º/09/1991, e, finalmente, as compensações a maior (glosadas) concernentes a cada um dos dois períodos. Posteriormente, cita o enquadramento legal para aludida glosa (fls. 04).

Portanto, a meu ver, a autoridade fiscal demonstrou devidamente as razões pelas quais não admitiu as compensações conduzidas pelo sujeito passivo. E mesmo se evidenciada alguma incompletude na descrição dos fatos em decorrência dos quais foi formalizado o lançamento, temos que somente se incorreria em nulidade se efetivo prejuízo restasse demonstrado para a defesa do sujeito passivo.

E a ausência de prejuízo impede seja acolhida a tese da nulidade, e isso em vista do princípio *pas de nullité sans grief*.



Com efeito, o direito processual tem como regra o **princípio da instrumentalidade das formas**, que traz como consequência, com respeito à nulidade do processo, que somente àquela que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada pela autoridade julgadora. De fato, a doutrina pátria é pacífica quando entende que a nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief* (que, literalmente, significa: não há nulidade sem prejuízo), não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo à parte ou ao acusado. Tal princípio está assente nos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal¹. No âmbito do Código de Processo Civil, dispõe o artigo 244 que,

Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Ou seja, o artigo 244 do CPC retrata a própria regra basilar que norteia o princípio *pas de nullité sans grief*, aqui abordado.

Como já dito, no lançamento em exame temos realidade em que está consignada, de forma suficiente, a motivação da qual decorreu a lavratura do auto de infração. Prova disso é que o sujeito passivo demonstrou perfeito entendimento acerca das razões em tela, retratada nas alegações aduzidas nesta via recursal, as quais serão doravante examinadas quando se abordar o mérito da contenda.

Por todo o exposto, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento, em vista da suficiente fundamentação consignada no auto de infração, e da conseqüente inexistência de prejuízo para a defesa da suplicante, inteiramente ciente que ficou das razões que redundaram a formalização do crédito tributário.

Do mérito

Conforme relatado, vê-se que o lançamento envolve a constituição de crédito tributário decorrente das seguintes situações constatadas pela autoridade fiscal:

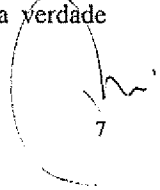
I) por haver sido desconsiderada a classificação fiscal de mercadoria produzida pela autuada – válvula de sucção, válvula de descarga (*flapper valves*) –, classificada pela mesma no código TIPI 8414.90.0404, mas que, no entender do auditor fiscal autuante, deveria ter sido enquadrada no código 7320.90.9900;

II) em vista de escrituração de créditos do IPI, atualizados pela TRD, em desacordo com o disposto nos artigos 80 e 81, inciso III, da Lei nº 8.383/91.

Examinemos, primeiramente, a questão alusiva à classificação fiscal do produto industrializado pelo sujeito passivo.

Da correta classificação fiscal do produto objeto do litígio

¹ Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.



Antes de adentrarmos especificamente no problema relacionado à adequada classificação do produto objeto da lide, convém sejam tecidos rápidos comentários atinentes à classificação fiscal de mercadorias no que importa para a incidência tributária.

De acordo com a Lei nº 4.502, de 1964, artigos 10 e 11, a classificação de mercadorias, para fins de incidência do IPI, se fundamenta na sistemática de códigos e nomenclatura aprovada pelo *Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas* (hoje, *Organização Mundial das Alfândegas – OMA*): a *Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias* ou, simplesmente, *Sistema Harmonizado – SH*, constituído por 6 dígitos.

Com efeito, até 31/12/1996, a *Tabela de Incidência do IPI – TIPI* era baseada na *Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM*, alicerçada, justamente, no *Sistema Harmonizado* (daí a sigla NBM/SH), cuja Convenção Internacional foi, no Brasil, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11/10/1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23/12/1988. Assim, até o ano de 1996, a TIPI era composta por 10 dígitos: os 6 primeiros do SH e os 4 últimos nacionais.

A partir de 1º/01/1997, por força do artigo 2º do Decreto nº 2.092/96, a *Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM* (com 8 dígitos) – decorrente do Tratado de Assunção – passou a constituir a nova *Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado* (NBM/SH), para todos os efeitos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, dentre os quais “na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados” (nos termos de seu inciso III).

Para a adequada classificação na TIPI, estabelece o artigo 12 da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966, que as notas explicativas do *Sistema Harmonizado* constituem elementos de informação para a correta interpretação das notas e do texto das posições constantes da TIPI. Tal prescrição está, portanto, em sintonia com a Regra Geral nº 1 do *Sistema Harmonizado*, segundo a qual “para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo”, além de outras regras subsidiárias, como se verá adiante.

Concluída esta breve introdução, passemos à análise da contenda.

Os fatos geradores objeto da lide são, todos, do ano de 1991, época em que, como visto, vigia a TIPI de 10 dígitos.

Conforme mencionado, a dúvida reside em saber se as *flapper valves*, produzidas pela autuada, classificam-se no código 8414.90.0404, defendido pelo sujeito passivo, ou no código 7320.90.9900, como entendeu a autoridade lançadora. Para esta, os produtos

identificados como molas estampadas ou de forma possuem classificação específica na posição 7320 da TIPI/89, como molas e folhas de molas, com fundamento nas Regras Gerais de Interpretação da N.B.M. 3-a (A classificação fiscal específica tem prioridade sobre as mais genéricas) e Notas Legais (XV-2-b) (Consideram-se partes e acessórios de uso geral, b - as molas e folhas de molas de metais comuns, com enquadramento na posição 7320). [ver fls. 02]

Vejamos o que diz o laudo do *Instituto Nacional de Tecnologia – INT* (fls. 160/170).

[..]

6. No local foi verificado o processo de fabricação das peças denominadas como "flapper valves", assim como foi feita a desmontagem e montagem destes componentes em um compressor hermético do tipo para geladeiras. Trata-se de válvulas de membrana empregadas em compressores herméticos ou semi-herméticos que utilizam como fluido de refrigeração um gás adequado para promover o efeito físico da refrigeração. As válvulas são responsáveis pela vedação e pela liberação do fluxo do citado gás fazendo com que o mesmo seja transferido de uma câmara para outra, do compressor, segundo uma frequência pré-determinada conforme o movimento do pistão que realiza a sucção e a compressão do gás.

7. Em outras palavras as válvulas têm a função de evitar o vazamento do gás de dentro da câmara de compressão para o interior do filtro acústico, no caso da sucção, e do filtro para a câmara no caso da descarga. Têm a função caracterizada, também, pelo controle do fluxo de gás somente nos momentos corretos de aspiração e descarga, gerando o escoamento que permite a refrigeração do sistema.

8. As válvulas de membrana produzidas são feitas de um material referenciado, pelos fabricantes de aço com a nomenclatura "Flapper Valve Steel" (Aço para Válvula Palheta). Trata-se de um aço de alto carbono temperado e endurecido, do tipo AISI 1095 (C = 1,0%, Si = 0,3%, Mn = 0,4 %, P_{máx} = 0,020 %, S_{máx} = 0,010 %) com estrutura temperada martensítica fina acicular, alta dureza, baixíssimo nível de inclusões não metálicas, grandes propriedades de resistência à fadiga e alta resistência à tração ou de um aço inoxidável temperado e endurecido, do tipo AISI 420 (C = 0,38 %, Si = 0,4 %, Mn = 0,6%, P_{máx} = 0,025 %, S_{máx} = 0,010 %, Cr = 13,5%, Mo = 1,0 %) com características superiores ao aço carbono descrito.

9. O Interessado produz as válvulas de membrana sempre em acordo com os desenhos enviados pelos seus clientes, daí uma variedade de tipos, desenhos e qualidade do produto comercializado. Quando o projeto do cliente exige válvulas com menores requisitos dinâmicos é utilizada uma matéria-prima em aço carbono equivalente ao AISI 1095 anisotrópico. Se, ao contrário, o projeto solicitar altos requisitos dinâmicos, tais como, alta resistência à fadiga, grande quantidade de ciclos, etc., sem a preocupação primordial do custo de fabricação da válvula, então, utilizar-se-á aços inoxidáveis com características especiais.

10. Existe uma variedade muito grande de válvulas de membrana ("flapper valves") e embora apresentem variações construtivas diversas, têm como aspecto comum a todas, um processo de fabricação por estampagem seguida de tratamento de cantos (rebarbação e arredondamento), resultando em uma estrutura monolítica.

11. A fabricação mostrada nas fotografias acima [fls. 164/165] se resume em estampar furos com funções diversas em chapas finas, fabricadas com os materiais descritos anteriormente, onde pelo menos um furo punccionado é destinado à válvula de escape e o restante ao aprisionamento e montagem da válvula no corpo do cabeçote do compressor e, entre esses furos, ao menos um recorte ou abertura alongada que se estende em torno da parte interna do corpo definindo uma membrana com uma determinada geometria como, por exemplo nas figuras abaixo [fls. 165], em forma de "gota" ou do tipo "ralo".

12. A válvula produzida pelo funcionamento descrito é submetida a operações de arredondamento dos cantos vivos decorrentes desta estampagem objetivando evitar pontos de concentração de tensões e a

conseqüente formação de fissuras que se prolongam durante a operação da peça provocando a sua rutura.

13. Estas válvulas não devem ser confundidas com molas de válvulas de motores de combustão interna, que também são fabricadas pelo Interessado. A figura abaixo [fls. 166/167] mostra o que são estas molas, assim como sua montagem neste tipo de motor:

14. Com base nas descrições dos parágrafos anteriores, na análise visual do processo produtivo durante a visita realizada, no acompanhamento da produção do Interessado, na análise da montagem, desmontagem e funcionamento dos compressores e na documentação técnica disponibilizada, este Instituto vem responder os quesitos elencados conforme relatado abaixo:

RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELA ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.:

1) Descrever o equipamento "flapper valves"

Resposta: O equipamento "flapper valves" é uma peça plana, de aço carbono ou aço inoxidável, estampada com perfil (silhueta) pré-determinado em conformidade com o desenvolvimento das demais peças que compõem o mecanismo de controle do fluxo do fluido gasoso em circulação no compressor. O perfil da válvula ("flapper valves") tem um desenho próprio, conferido durante o projeto, para cada tipo de compressor, sempre em acordo com as furações de sucção e compressão do gás das demais peças que compõem o conjunto.

2) Nos compressores de refrigeração, qual a função realizada pelos "flapper valves"?

Resposta: Os ("flapper valves") têm a função de vedar a passagem do gás, em determinados momentos, tanto na compressão quanto na sucção. Desta forma controla o fluxo de acordo com o movimento do pistão durante o ciclo de trabalho.

3) Dentro desta função os "flapper valves" realizam a função de molas ou de válvulas?

Resposta: Os ("flapper valves") realizam a função de válvulas porque são responsáveis pela vedação do gás em cada instante do ciclo do motor, não exercendo a função de repor qualquer posicionamento de outra peça. As molas, estas sim, armazenam energia mecânica quando alterado o seu estado de repouso, com a finalidade de devolver esta energia acumulada para a peça que a deformou, com o objetivo de garantir o seu reposicionamento original.

RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

1) O funcionamento das peças baseia-se exclusivamente em sua flexibilidade ou elasticidade?

Resposta: Cabe ressaltar que todas as peças de aço têm elasticidade assegurada conforme preconiza a Lei de Hooke, que mostra a deformação de uma peça quando ocorre a aplicação de uma tensão sobre a mesma

Esta tensão se traduz como a razão entre a carga (força) atuante na peça e a área da seção reta sobre a qual o esforço está sendo aplicado.

Esta deformação ocorre em um regime elástico até um certo limite da carga aplicada, isto é, cessando a aplicação da força a peça retorna para as suas dimensões iniciais. Desta forma a deformação é diretamente proporcional ao esforço aplicado até um determinado valor de carga que varia conforme as características físico-químicas do material.

Caso o limite de força ultrapasse o regime elástico a peça se deformará em outro regime, plástico, situação em que a peça jamais retornará à sua forma primitiva, ocorrendo o fenômeno do escoamento até atingir a sua rutura.

Já a **flexibilidade**, que também é uma característica do material constituinte da peça, não é comum para todos os aços, entretanto, também se enquadra na Lei de Hooke.

A diferença entre **flexibilidade** e **elasticidade** é que, no primeiro caso, a peça permite grandes e rápidas deformações quando a carga lhe é aplicada de forma intermitente, enquanto que no segundo caso a peça sofre pequenas deformações impossíveis de visualizar.

Pelo exposto pode-se concluir que as válvulas em análise, denominadas "flapper valves" são flexíveis e elásticas, condições estas imperativas para o funcionamento destas peças. Em outras palavras, caso o "flapper valves" não possua qualquer uma destas características ela não conseguirá exercer a função para a qual foi projetada, ou seja, a de abrir (permitir a passagem do gás) ou fechar (bloquear a passagem do gás) quando flexionada pela força decorrente da pressão (positiva ou negativa) gerada pelo movimento do pistão.

2) Em caso afirmativo, é possível afirmar que a parte móvel pode sofrer deformação elástica de amplitude grosseiramente equivalentes nos dois sentidos perpendiculares ao plano de sua posição de repouso?

Resposta: Os ("flapper valves"), podem sofrer deformações elásticas nos dois sentidos perpendiculares ao plano de sua posição de repouso, entretanto, estes movimentos somente serão possíveis se a peça não estiver montada com as demais peças do mecanismo do qual faz parte.

Isto quer dizer que se a peça for fixada em uma área próxima à sua seção de flexão, sem obstáculos em suas duas faces, e se lhe for aplicada cargas perpendiculares à sua superfície com sentidos opostos, alternadamente, a válvula flexionará nos dois sentidos. Esta não é a forma de trabalho da peça em análise e, repetindo, esta situação somente pode ser obtida de forma isolada.

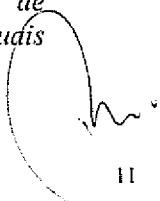
3) Em caso de resposta negativa ao quesito (1), informar de que outra maneira as peças exercem sua função. Em especial, se são submetidas a algum tipo de movimento além da deformação elástica.

Resposta: Os "flapper valves" têm a função de vedar a passagem do gás tanto na sucção quanto na compressão deste fluido, com válvulas independentes entre si. Quando em regime de trabalho estas válvulas se flexionam apenas em um sentido, perpendicular à sua superfície, uma vez que no sentido oposto são impedidas de se movimentarem por estarem apoiadas na superfície da Placa de Válvula.

O único regime de trabalho das válvulas é o elástico, mesmo porque se estas atingirem qualquer deformação plástica passarão a ser inservíveis devido à impossibilidade de vedarem qualquer gás em qualquer condição de pressão, positiva ou negativa.

4) Explicar, de forma sucinta, a que se deve a peculiar geometria (recortes, furações, etc.) da grande maioria dessas peças.

Resposta: A variedade de formatos geométricos, dos inúmeros tipos de válvulas ("flapper valves") existentes, têm várias funções dentre as quais podem ser destacadas as seguintes:



• *A geometria conferida tanto no furo da Placa de Válvula quanto na válvula permite que o projeto determine que no instante inicial de movimentação da válvula de membrana ocorra passagem do gás pela região de maior medida, fazendo com que o fluido escoe de forma mais rápida e, conseqüentemente, com aumento da sua velocidade no interior do compressor.*

• *O estreitamento da base da válvula permite maior flexibilidade do material proporcionando maior velocidade de liberação do gás pelo fato de aumentar a quantidade de ciclos da válvula na mesma unidade de tempo. Devido ao exposto, e após a definição da geometria do perfil da válvula, deve ser construído protótipos (sic) da peça para que sejam devidamente testados com o objetivo de identificar o melhor contorno da válvula com variações de medidas da membrana.*

• *A existência dos demais furos, além das passagens do gás na sucção e descarga, é devida à necessidade de fixação da válvula na Placa de Válvula, de forma a garantir o seu correto posicionamento e evitar eventuais vazamentos do gás refrigerante.*

• *Aumento da eficiência do mecanismo de refrigeração.*

• *Baixo consumo de energia elétrica*

(grifos nossos)

De acordo com a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, “para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo”. Contempla, também, referida Regra Geral, a utilização de regras interpretativas adicionais (regras 2, 3, 4 e 5), mas desde que estas “não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas”. Portanto, a Regra Geral nº 1 dá ampla importância à descrição dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo para fins de classificação da mercadoria, aplicando-se as demais regras apenas em caráter subsidiário, ou seja, diante da insuficiência da Regra nº 1 para a classificação do produto.

Semelhante regramento, agora cuidando da classificação em subposições e itens e subitens, encontramos na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 6.

O Sistema Harmonizado e a NBM/SH trazem os seguintes textos relacionados aos códigos de interesse:

SH

7320 – Molas e folhas de molas, de ferro ou aço

7320.10 – Molas de folhas e suas folhas

7320.20 – Molas helicoidais

7320.90 – outras.

NBM/SH

7320.20.0000 - MOLAS DE FERRO OU AÇO, HELICOIDAIAS

7320.20.0000 - MOLAS DE FERRO OU AÇO, HELICOIDAIAS

7320.90.0100 - MOLAS DE FERRO OU AÇO, EM ESPIRAL

7320.90.9900 - OUTS. MOLAS/ FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO [classificação adotada pela fiscalização]

SH

8414 - Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes

8414.10 - Bombas de vácuo

8414.20 - Bombas de ar, de mão ou de pé

8414.30 - Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos

8414.40 - Compressores de ar montados sobre chassis com rodas rebocáveis

- Ventiladores

8414.51 - Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W

8414.59 - Outros

8414.60 - Coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm

8414.80 - Outros

8414.90 - Partes

NBM/SH

8414.90.0100 - PARTES DE BOMBAS DE AR OU DE VACUO

8414.90.0200 - PARTES DE VENTILADORES OU COIFAS ASPIRANTES

8414.90.0300 - PARTES DE GERADORES DE EMBOLOS LIVRES

8414.90.0401 - EMBOLOS OU PISTOES,P/COMPRESSORES DE GASES

8414.90.0402 - ANEIS DE SEGMENTO,P/COMPRESSORES DE GASES

8414.90.0403 - BLOCOS/ CILINDROS/ CABECOTES/ETC.P/ COMPRESSORES DE GASES

8414.90.0403 - BLOCOS/ CILINDROS/ CABECOTES/ ETC. P/ COMPRESSORES DE GASES

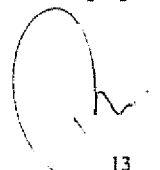
8414.90.0404 - VALVULAS P/COMPRESSORES DE GASES [classificação adotada pelo sujeito passivo]

Examinando o laudo pericial do INT, é relevante destacar o seguinte:

a) os produtos fabricadas pela reclamante são “válvulas de membrana empregadas em compressores herméticos ou semi-herméticos, que utilizam como fluido de refrigeração um gás adequado para promover o efeito físico da refrigeração. As válvulas são responsáveis pela vedação e pela liberação do fluxo do citado gás [...]”;

b) a espécie é descrita como “[...] peça plana, [...] estampada com perfil (silhueta) pré-determinado em conformidade com o desenvolvimento das demais peças que compõem o mecanismo de controle do fluxo do fluido gasoso em circulação no compressor”;

c) as peças “[...] têm a função de evitar o vazamento do gás [...]”, de “[...] controle do fluxo de gás [...]”;



d) no seu emprego “[...] realizam a função de válvulas porque são responsáveis pela vedação do gás em cada instante do ciclo do motor, não exercendo a função de repor qualquer posicionamento de outra peça”;

e) são feitas de aço, passando por um processo de fabricação por estampagem seguido de tratamento de cantos (rebarbação e arredondamento), resultando em uma estrutura monolítica;

f) não se confundem “[...] com molas de válvulas de motores de combustão interna, que também são fabricadas pelo Interessado”;

g) seu funcionamento exige que as mesmas sejam flexíveis e elásticas, “[...] condições estas imperativas para o funcionamento destas peças”; “[...] podem sofrer deformações elásticas nos dois sentidos perpendiculares ao plano de sua posição de repouso, entretanto, estes movimentos somente serão possíveis se a peça não estiver montada com as demais peças do mecanismo do qual faz parte”; todavia, “esta não é a forma de trabalho da peça em análise e, repetindo, esta situação somente pode ser obtida de forma isolada”;

h) “quando em regime de trabalho estas válvulas se flexionam apenas em um sentido, perpendicular à sua superfície, uma vez que no sentido oposto são impedidas de se movimentarem por estarem apoiadas na superfície da Placa de Válvula”;

i) “o único regime de trabalho das válvulas é o elástico, mesmo porque se estas atingirem qualquer deformação plástica passarão a ser inservíveis devido à impossibilidade de vedarem qualquer gás em qualquer condição de pressão, positiva ou negativa”;

j) sua geometria está relacionada à otimização do controle do fluxo do gás, voltada à maior eficiência do mecanismo de refrigeração.

Definidas as características da mercadoria industrializada pelo sujeito passivo, exige-se, para a correta classificação do produto, os seguintes trechos das Notas de seção e de capítulo, abaixo reproduzidos:

Seção XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas.

1.- A presente Seção não compreende:

[...]

f) os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);

[...]

2.- Na Nomenclatura, consideram-se partes e acessórios de uso geral:

[...]

b) as molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relógios (posição 91.14);

[...]

Seção XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.- A presente Seção não compreende:

[...]

g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

[...]

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.85 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

[...]

Trago também, a título de esclarecimento, o disposto nas *Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH*, ressaltando que referidas Notas, no entanto, só vieram a ser aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27/01/1992, publicadas no DOU de 28/01/1992; portanto, posteriormente aos fatos geradores em exame. As Notas em tela, nos termos do parágrafo único do artigo 1º do aludido Decreto, “[...] constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional do mesmo”.

Feitos os comentários de relevo, transcrevo, a seguir, os esclarecimentos da NESH importantes para o caso em exame:

Seção XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

[...]

CAPÍTULO 73

OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

[...]

73.20 - MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO.

7320.10 - *Molas de folhas e suas folhas*

7320.20 - *Molas helicoidais*

7320.90 - *Outras*

Incluem-se na presente posição as molas de ferro ou aço de qualquer espécie, dimensão ou aplicação, exceto as molas para relógio da posição **91.14**.

Designam-se por “molas” as peças metálicas que se apresentam em folhas, fios ou barras, dispostas de modo a poderem sofrer deformações consideráveis, graças a sua confecção apropriada e à elasticidade da matéria que as constitui, e suscetíveis de retomar a forma primitiva sem prejuízo da sua resistência.

Esta posição compreende os seguintes tipos de molas:

- A) As **molas de folhas**, simples ou sobrepostas, principalmente empregadas para constituir suspensões elásticas de várias espécies de veículos (locomotivas, vagões, automóveis e outros veículos).
- B) As **molas helicoidais**, das quais as mais comuns são:
 - 1) As **molas de espirais (helicoidais)** (de compressão, tração e torção, entre outras), constituídas por fios ou barras de seção circular ou retangular, utilizadas principalmente em material de transporte, máquinas, etc.
 - 2) As **molas em voluta**, formadas por fios, barras ou chapas de seção retangular ou oval, enroladas em espirais cónicas ou troncocónicas, utilizadas principalmente como amortecedores ou pára-choques nos engates de vagões, em tesouras de podar, máquinas de tosquiar e em artefatos semelhantes.
- C) As **molas espirais planas e as molas planas**, utilizadas em dispositivos de corda, em fechaduras, etc.
- D) As **molas em forma de disco ou anel** (do tipo das utilizadas em pára-choques de ferrovias, etc.).

As molas podem encontrar-se providas de braçadeiras (sobretudo as molas de folhas), de pinos ou pernos e de outros dispositivos de ligação.

Incluem-se também aqui as **folhas separadas para molas de folhas**.

Excluem-se desta posição:

[...]

c) As molas transformadas em fechos automáticos de portas (posição 83.02), em órgãos de máquinas (Seção XVI) ou de aparelhos e instrumentos dos Capítulos 90 e 91, por exemplo.

d) Os amortecedores e barras de torção da Seção XVII.

[...]

SEÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas de Seção.


1.- A presente Seção não compreende:

[...]

g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

[...]

2- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos



artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.85, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;
- c) as outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.85 ou 85.48.

[...]

CONSIDERAÇÕES GERAIS

I.- ALCANCE GERAL DA SEÇÃO

- A) Ressalvadas as exclusões previstas nas Notas Legais da presente Seção e dos Capítulos 84 e 85 e das relativas a certos artefatos incluídos mais especificamente em outros Capítulos, a presente Seção compreende, nos seus dois Capítulos, o conjunto das máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e diversos materiais mecânicos ou elétricos; compreende, ainda, certos aparelhos que podem não ser nem mecânicos nem elétricos, tais como caldeiras e seus aparelhos auxiliares, aparelhos para filtração ou depuração, etc. Classificam-se também nesta Seção, com as mesmas ressalvas acima mencionadas, as partes das máquinas, máquinas-ferramentas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos nela compreendidos.

Excluem-se da presente Seção, entre outros:

[...]

- b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, tais como os artefatos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12 (cabos, etc.), 73.15 (correntes), 73.18 (parafusos e porcas, etc.), 73.20 (molas) e artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81), as fechaduras da posição 83.01, as guarnições, ferragens e artefatos semelhantes da posição 83.02, para portas, janelas, etc. Excluem-se igualmente da presente Seção os artigos semelhantes de plásticos (Capítulo 39).

[...]

II.- PARTES

(Nota 2 da Seção)

De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente

concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas. Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas:

[...]

Todavia, estas disposições não se aplicam às partes que consistam em artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.85 e 85.48). Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada. É o que acontece, entre outros, com:

1) As bombas e compressores (posições 84.13 e 84.14).

[...]

CAPÍTULO 84

REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

[...]

C.- PARTES

Para as regras gerais que respeitam à classificação de partes, tomar-se-ão como referência as Considerações Gerais da Seção

No que diz respeito mais especificamente às partes elétricas de máquinas ou aparelhos do presente Capítulo [...]

[...]

84.14 - BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES.

[...]

8414.90 – Partes

[...]

PARTES

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), aqui também se classificam as partes das máquinas da presente posição, tais como corpos de bombas ou de compressores, pistões, válvulas, rodas com aletas, hélices e outros elementos giratórios, pás e aletas.

Já mencionamos que a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado norteia a classificação da mercadoria com base nos “[...] textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo”, além da utilização de regras interpretativas adicionais, mas desde que estas “não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas”. Prevalece, pois, para a classificação, a descrição dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, já que as demais regras são relevadas a um papel subsidiário. Também já foi aqui ressaltado que semelhante regramento vige na classificação em subposições e em itens e subitens, nos termos da RGI nº 6, bem como que as notas explicativas do Sistema Harmonizado constituem elementos de informação para a correta interpretação das notas e do texto das posições constantes da TIPI, nos termos do artigo 12 da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966.

A mercadoria que se quer classificar é, sim, uma mola de aço, mas não uma mola de uso geral, posto ser empregada **especificamente** em compressores de refrigeração, **onde desempenha a função de válvula de controle do fluxo de gás**. Sua elaboração é planejada especificamente para tal finalidade, de forma a tornar o mecanismo de refrigeração mais eficiente. Essas características são suficientes para classificar o produto no código 8414.90.0404, específico às “*VÁLVULAS P/COMPRESSORES DE GASES*”, sendo relevante ainda ressaltar, como fundamentos que justificam essa classificação, o seguinte:

- a) as válvulas em tela não se enquadram na acepção de molas de uso geral, de forma que a espécie não satisfaz à observação contida na nota 2 da Seção XV acima reproduzida;
- b) a Nota 1-g da Seção XVI estabelece, justamente, que na aludida Seção não deverão ser classificadas “*as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), [...]*”;
- c) a Nota 1-f da Seção XV (“*METAIS COMUNS E SUAS OBRAS*”) estabelece que nesta não se enquadram os artefatos da Seção XVI (“*MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES [...]*”);
- d) segundo Nota 2-a da Seção XVI, ressalvas as disposições contidas em seu *caput*, as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.85 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem; e,
- e) os equipamentos para os quais são produzidas as válvulas são, justamente, compressores para refrigeração, que se enquadram na posição 8414.

Corroborando o entendimento acima exarado, e considerados os esclarecimentos dispostos nas NESH, temos que:

- a) segundo a Nota C da Seção XV, “*de um modo geral, as partes de obras que possam manifestamente reconhecer-se como tais incluem-se nas posições a elas referentes*”;
- b) a nota da posição 7320.90 (adotada pela fiscalização) estabelece que nela são incluídas “[...] *as molas de ferro ou aço de qualquer espécie, dimensão ou aplicação, exceto as molas para relógio da posição 91.14; não obstante, ainda em relação às NESH da posição 7320.90, “excluem-se desta posição: [...] c) As molas transformadas em fechos automáticos de portas (posição 83.02), em órgãos de máquinas (Seção XVI) ou de aparelhos e instrumentos dos Capítulos 90 e 91, por exemplo*”;
- c) a Nota 1-g da Seção XVI reitera que na aludida Seção não deverão ser classificadas “*as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), [...]*”;
- d) a Nota 2-a da Seção XVI das NESH também reitera que as partes que constituam artefatos compreendidos em quaisquer das posições dos

Capítulos 84 ou 85 (com algumas ressalvas) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

- e) nas considerações gerais das NESH da Seção XVI está disposto que classificam-se nesta Seção, admitidas as ressalvas pertinentes, “[...] as partes das máquinas, máquinas-ferramentas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos nela compreendidos”; excluem-se da mesma, vale destacar, as partes e acessórios de uso geral, **na acepção da Nota 2 da Seção XV**, tais como as molas e artefatos semelhantes de outros metais comuns (posição 73.20) – conforme Nota A-b –, onde não se enquadram os produtos em exame, como já destacado;
- f) ainda nos termos das considerações gerais da Seção XVI (*II – PARTES*), de um modo geral, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas; no entanto, esta disposição não se aplica às partes que consistam em artefatos incluídos em quaisquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.85 e 85.48), já que os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada, **como no caso, justamente, das bombas e compressores das posições 84.13 e 84.14**; e,
- g) finalmente, a nota inerente à posição 8414.90 prescreve que, “*ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), aqui também se classificam as partes das máquinas da presente posição, tais como corpos de bombas ou de compressores, pistões, válvulas, rodas com aletas, hélices e outros elementos giratórios, pás e aletas*”.

Portanto, deve prevalecer a classificação adotada pelo sujeito passivo, no caso, o código 8414.90.0404, específico para válvulas destinadas a compressores de gases. Consequentemente, voto para que seja exonerado o crédito tributário lançado por alegado erro na classificação da mercadoria em tela.

Da atualização monetária dos créditos do IPI com base na TRD

Resta examinar o problema decorrente da escrituração de créditos do IPI, atualizados pela TRD, em desacordo com o disposto nos artigos 80 e 81, inciso III, da Lei nº 8.383/91.

Os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.383/91 estabelecem o seguinte:

Art. 80. Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

Art. 81. A compensação dos valores de que trata o artigo precedente, pagos pelas pessoas jurídicas, dar-se-á na forma a seguir:

I - os valores referentes à TRD pagos em relação a parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas, imposto de renda na fonte sobre o lucro

líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), bem como correspondentes a recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer espécie poderão ser compensados com impostos da mesma espécie ou entre si, dentre os referidos neste inciso, inclusive com os valores a recolher a título de parcela estimada do imposto de renda;

II - os valores referentes à TRD pagos em relação às parcelas da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), do Finsocial e do PIS/Pasep, somente poderão ser compensados com as parcelas a pagar de contribuições da mesma espécie;

III - os valores referentes à TRD recolhidos em relação a parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e os pagos em relação às parcelas dos demais tributos ou contribuições somente poderão ser compensados com parcelas de tributos e contribuições da mesma espécie.

Como se vê, o disposto nos aludidos dispositivos não ampara a compensação realizada pelo sujeito passivo.

Com efeito, os preceitos em comento autorizaram, tão-somente, a compensação dos valores pagos a título da TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos federais pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991. Referida compensação foi motivada pela nova redação dada pela Lei nº 8.218/91 ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, o qual estabelecia, a partir de fevereiro de 1991, a incidência da Taxa Referencial Diária – TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

Por força do artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91 (resultado da conversão da MP nº 298, de 29/07/1991), a TRD deixou de ser um indexador, passando a ser aplicada apenas como juros de mora, **restrita, pois, aos pagamentos de tributos efetuados após o seu vencimento**, conforme nova redação do dispositivo, abaixo reproduzido:

Art. 30 - O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade /social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Diante disso, os contribuintes que haviam recolhido seus tributos corrigidos pela TRD foram autorizados, pela Lei nº 8.383/91, a efetuar a compensação das diferenças pagas em função da indexação em evidência. Portanto, a autorização em tela, conforme redação do artigo 80 da Lei nº 8.383/91, foi para compensar o valor pago, a partir de 04 de

fevereiro de 1991, a título de TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento do tributo. Como se vê, **a lei não estabeleceu nenhuma autorização para que fossem indexados os créditos escriturais do IPI em favor do sujeito passivo.**

Com efeito, a TRD, deixando de ser um indexador para o FISCO, não pode ser legitimamente utilizada como fator de indexação pelo sujeito passivo.

Em sintonia com o presente entendimento, o seguinte julgado do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI. Agravo regimental a que se nega provimento

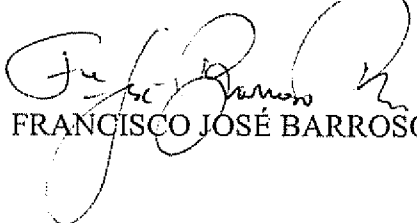
(STF. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 410795/PR. Relator Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 29/09/2009)

Por tal razão, entendo que, nesta parte, deve ser mantido o lançamento formalizado contra a recorrente.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto, **preliminarmente**, para **rejeitar** o argumento de nulidade do lançamento aduzido pelo sujeito passivo, e, **no mérito**, para **dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo mesmo**, no seguinte sentido:

- i) para **exonerar** a parcela do crédito tributário decorrente da glosa da classificação fiscal do produto adotada pela reclamante, uma vez demonstrada a incorreta atribuição, pelo sujeito passivo, do código TIPI pertinente à mercadoria em tela; e,
- ii) para **manter a exigência** concernente à indevida correção monetária pela TRD dos créditos escriturais do IPI.


FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS